

Comunicado - nº 24/2016

15/12/16

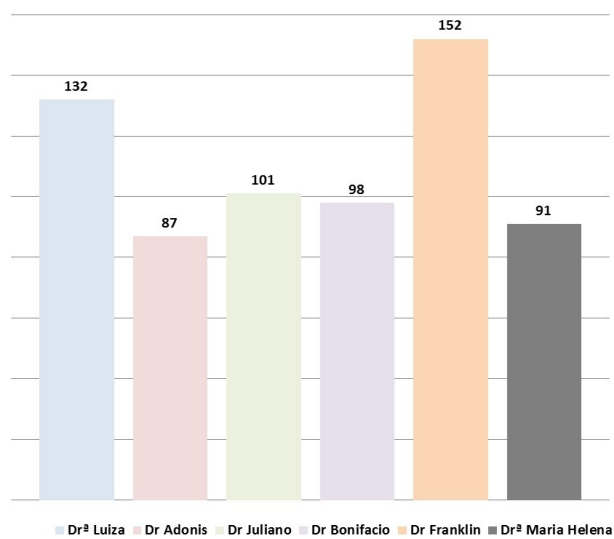
SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

ESTATÍSTICAS

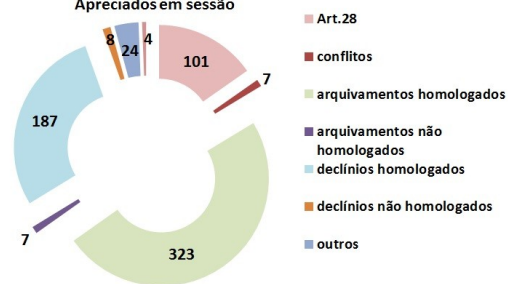
Quantitativo de processos julgados na sessão de revisão ocorrida em 12/12/2016

Membros	Drª Luiza Frischeisen	Dr. José Adonis	Dr. Juliano Baiocchi	Dr. José Bonifácio	Dr. Franklin da Costa	Drª Maria Helena	total
Apreciados em sessão	132	87	101	98	152	91	661
TOTAL							

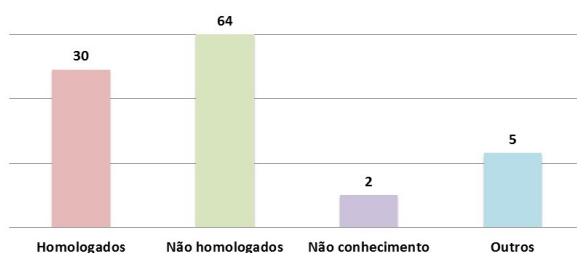
Apreciados em sessão (por membro)



Apreciados em sessão



Processos remetidos com base no Art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CRIME MILITAR IMPRÓPRIO PRATICADO POR CIVIL

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 33 – 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato, praticado em detrimento do patrimônio sob a administração militar, tendo em vista que a investigada e militar falecido teriam forjado um casamento visando o posterior recebimento de pensão por morte pelo cônjuge civil sobrevivente.

2. A competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, LIII, da Constituição de 1988, que estabelece: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da justiça comum. Precedente STJ: CC 146.582/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

3. Nada há nos autos que revele a vontade da investigada de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida.

4. Se houve a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171. §3º, do CP), este deve ser processado na Justiça Federal, crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: DPF/PE-00122/2015-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8573](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) na modalidade tentada (CP, art. 14, II). Réu denunciado por ter tentado obter vantagem indevida junto à agência da Caixa Econômica Federal em Gurupi/TO (empréstimo fraudulento), valendo-se de documento de identidade falso.

2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que a pena mínima em abstrato do estelionato majorado é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, bem como ele já possui uma lista extensa de indiciamentos pela prática dos delitos dos artigos 129, 157 e 171, entre outros, com registros datados dos anos de 1981, 1982, 2007, 2008, 2014 e 2015, não se podendo falar no atendimento aos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.

3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

4. Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo.

5. Requisito objetivo: pena mínima cominada ao crime não pode superar 1 ano. No caso, a pena mínima do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, pelo qual o réu foi denunciado é de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, encontrando-se preenchido esse requisito.

6. Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

7. Na hipótese dos autos, em que pese ter sido o delito cometido na modalidade tentada, o que ocasionará a aplicação da redução de até 2/3 (dois terços) da pena aplicada, fato é que exige-se, além daqueles requisitos previstos expressamente na Lei nº 9.099/95, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, o que não se mostra presente, visto que o réu possui uma índole delitiva contumaz, consagrada pelos inúmeros ilícitos penais já praticados, não estando preenchidos, assim, os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

8. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009)

9. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Número: JFG/TO-0000696-41.2015.4.01.4302-APENAL

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8233](#)

TRANSAÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.609/90, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO

CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. TRANSAÇÃO PENAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. NÃO CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Ação penal movida contra o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.609/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, e no artigo 147 do Código Penal.
 2. Após as alegações finais, instado a se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal em relação ao crime de ameaça, o Procurador da República oficiante posicionou-se contrariamente ao oferecimento da proposta considerando que o somatório das penas máximas cominadas àquele e às figuras típicas previstas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 superam 10 (dez) anos.
 3. O MM. Juiz Federal discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
 4. Nos termos do Enunciado 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".
 5. O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. (RHC 66.196/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).
 6. Outros precedentes do STJ: REsp 1482733/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016; RHC 40.945/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.
 7. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir nos seus ulteriores termos.
 8. Manutenção da recusa ao oferecimento da proposta de transação penal.
- Número: JFRJ/NTR-0500056-76.2015.4.02.5102-AP

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8202](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA PENAL, SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A SER DIRIMIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, CONFORME PRECONIZADO NA TESE Nº 7 DA EDIÇÃO Nº 1 DO INFORMATIVO DE TESES JURÍDICAS DA PGR.

1. Trata-se de conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, em feito que apura suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP).
 2. No curso processual, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do conflito e devolução dos autos ao próprio Procurador-Geral da República, para fins do art. 28 do CPP, o que foi deferido pelo Ministro Relator.
 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
 4. Apreensão de cédulas de R\$ 50,00 grosseiramente falsificadas (fl. 84).
 5. Súmula 73 do STJ: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual".
 6. Ratificação do posicionamento do Procurador da República oficiante (fls. 105/110).
 7. Aplicação da Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR.
 8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.
- Número: 1.00.000.009916/2016-45

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8519](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. CRIME CONTINUADO. PREVENÇÃO. ART. 71 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, 299) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista o suposto recebimento indevido, por diversas pessoas, de parcelas do benefício seguro-desemprego.
2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

3. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

4. Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários (no caso o seguro-desemprego), o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime.

5. No caso, verifica-se que os saques foram realizados tanto no município de Arapiraca/AL quanto no de Propriá/SE, configurando-se evidente crime continuado, definido no artigo 71 do Código Penal.

6. O artigo 71 do Código de Processo Penal estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

7. Nesse contexto, seja pelo local da consumação do crime ou pela aplicação da prevenção, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador Regional da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

Número: DPF/SR-AL-00557/2009-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8344](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM DECLARAÇÃO DO IRPF. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. ALEGADA CONEXÃO COM FATOS OBJETO DE IPL INSTAURADO PARA APURAR DELITO DE LAVAGEM DE ATIVOS ORIUNDO DE ATIVIDADES ILÍCITAS PRATICADAS POR RESPONSÁVEIS DA TELEXFREE. CONEXÃO ENTRE OS FEITOS NÃO EVIDENCIADA. FATOS PONTUAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, em razão de suposta omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada e de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, em Declarações do IRPF, alusivas aos anos-calendário de 2012 e 2013.

2. Ao receber os autos, o Procurador da República titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES consignou que os fatos noticiados pela Receita Federal são conexos aos investigados no IPL nº 0500303-35.2016.4.02.5001, determinando a remessa do feito ao 6º Ofício Criminal da PR/ES.

3. A Procuradora da República do 6º Ofício Criminal restituiu os autos à origem por entender inexistir conexão da presente notícia de fato, que trata de fatos pontuais, relativos a delitos de sonegação fiscal, com o referido IPL, o qual é desmembramento do IPL nº 685/2013 e fora instaurado para apurar crime de lavagem de dinheiro oriundo das atividades ilícitas praticadas pelos responsáveis da empresa TELEXFREE.

4. Daí o presente conflito de atribuições suscitado pelo Procurador da República do 2º Ofício Criminal da PR/ES, para quem os fatos atribuídos ao ora investigado, C.N.W., "são inquestionavelmente conexos à Operação Orion e, portanto, à empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, cujo nome fantasia é TELEXFREE". Argumenta o órgão suscitante haver "incontestável relação entre os fatos apurados na Operação Orion e os aqui tratados, estando as circunstâncias elementares indubitavelmente conexas, por influírem na produção de prova da presente notícia de fato". Além disso, pondera, "por certo não poderiam os fatos serem contemporâneos ou posteriores à deflagração da Operação Orion, tendo em vista a antecedência lógica dos fatos à investigação".

5. Como ressaltado pela Procuradora da República suscitada, titular do 6º Ofício Criminal da PR/ES, o Procedimento nº 0500303-35.2016.4.02.5001, de acordo com informação de fl. 3, é resultado do desmembramento do IPL nº 0685/2013-4 - SR/DPF/ES e fora instaurado para apurar delito de lavagem de dinheiro, decorrente das atividades ilícitas perpetradas pelos responsáveis da empresa TELEXFREE. Restou, também, esclarecido que a Operação Orion é objeto do IPL nº 685/2013-4 (Autos nº 0000273-28.2014.4.02.5001), instaurado para apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que teriam sido cometidos pelos sócios-administradores da TELEXFREE.

6. Verte dos autos, entretanto, que a Procuradora da República titular do 6º Ofício Criminal, aderindo à representação da autoridade policial formulada no bojo da Operação Orion, encaminhada através do Ofício nº 1377/2015 (IPL nº 0685/2013-4 - SR/DPF/ES), requereu o desmembramento das investigações em curso no referido IPL, a fim de que fossem instaurados outros dois inquéritos policiais, destinados a apurar os crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, para que eventual delonga na investigação de tais delitos não prejudicasse a conclusão do apuratório principal, envolvendo também a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 7. Observe-se que, conforme a Portaria nº 77-PR/ES, de 12/03/2015, concernente aos delitos de lavagem de dinheiro, já existe Representação Fiscal para Fins Penais (nº 15586.720368/2014-35) especificamente relativa aos crimes tributários conexos à investigação principal, cujos créditos, todavia, ainda não foram definitivamente constituídos. No presente feito, a averiguação compreende apenas os anos-calendários de 2012 e 2013, tratando-se, pois, como destacado pela Procuradora da República suscitada, de fatos pontuais, alusivos a crimes de sonegação fiscal, sem conexão, a princípio, com os fatos

objeto da denominada Operação Orion.

8. Tanto é assim que foi distribuído ao 2º Ofício Criminal da PR/ES o IPL nº 0000740-70.2015.4.02.5001, instaurado a partir de expediente da Receita Federal do Brasil no Espírito Santo encaminhando cópia integral dos autos da RFFP nº 15586.720091/2014-41, para apuração de suposta prática dos crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A do CP envolvendo a empresa TELEXFREE.

9. Sabe-se, ademais, que o crime de lavagem é autônomo quanto ao conteúdo e à forma em relação ao crime antecedente. A própria Lei nº 9.613/98, em seu art. 2º, prevê a separação dos processos. Apenas em casos especiais, quando se mostre adequado à espécie, é que se poderá ordenar a investigação e a tramitação conjunta. Isso pode acontecer, em especial, na hipótese do art. 76, inc. III, do CPP quando houver conexão probatória, o que, como dito, não é o caso dos autos.

10. Fixação da atribuição do do titular do 2º Ofício Criminal da PR/ES, ora suscitante, para prosseguir na persecução penal quanto aos fatos objeto da RFFP nº 15586.720419/2015-18.

Número: 1.17.000.001717/2016-91

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8510](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário, em virtude da acumulação indevida de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade remunerada na Assembleia Legislativa do Ceará por parte do segurado no período 11/1984 a 09/2012. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento: concessão regular do benefício, não havendo emprego de qualquer meio fraudulento, e necessidade do investigado de prover a própria subsistência. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Investigado que, uma vez diagnosticado com Síndrome da Apnéia-Hipopnéia do Sono Obstrutiva, obteve regularmente o benefício, tendo o INSS atestado efetivamente a incapacidade para o trabalho. Caso em que o segurado, mesmo debilitado, no curso de tratamento da doença, que é grave e crônica, decidiu exercer atividade laboral à custa da própria incapacidade para complementar a renda. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016, maioria. Insistência no arquivamento.

Número: JF/CE-0004849-27.2016.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8503](#)

Procedimento investigativo. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Representante legal de sociedade empresária executada que teria sido intimado a apresentar documentos que comprovassem o cumprimento dos depósitos mensais da quantia de 5% do faturamento obtido pela empresa executada e juntar os documentos que demonstrassem seu faturamento (receita bruta mensal), tendo, contudo, quedado inerte. MPF: pedido de arquivamento do apuratório em Juízo ancorado na atipicidade da conduta perpetrada. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Processo Penal cc. o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Aplicação do Enunciado nº 61 deste Colegiado: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime.". Precedente deste Órgão Revisor: Processo nº 0001207-65.2016.4.03.6107, julgado à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Número: JF/PR/LON-5007156-89.2016.4.04.7001-SEM_SIGLA

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8711](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL). FATO TÍPICO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADOS 26 E 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

2. Promoção de arquivamento com fundamento na ausência de materialidade. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

3. Fato típico de atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado nº 26: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal." (Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 27: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social." (4ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

4. Recentes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1569987/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016; CC 139.401/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015.

5. Não homologação do arquivamento.

Número: 1.20.002.000133/2015-11

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8386](#)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R\$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) em poder do ora investigado, efetuada pela Receita Federal do Brasil em abordagem realizada no município de Santana do Livramento/RS.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R\$ 74,97 (setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância.

4. Notícia de que o investigado possui processo administrativo em virtude da prática de infração da mesma natureza, relacionada com o descaminho de pedras semipreciosas (8.907 quilogramas) oriundas do Uruguai. Circunstância que se revela penalmente relevante.

5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF.

6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: JFRS/SLI-5002843-61.2016.4.04.7106-RPCR

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8499](#)

AÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. CE, ARTS. 350 E 353. MPF: OFERTA DE DENÚNCIA EM DESFAVOR APENAS DO RESPONSÁVEL PELA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO, SEGUNDO O JUÍZO ELEITORAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NECESSIDADE DA COLHEITA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EVENTUAL DENÚNCIA CONTRA INVESTIGADA QUE FEZ USO DE DOCUMENTO FALSO PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO EXPRESSAMENTE REFUTADA PELO PROMOTOR ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Ação Penal instaurada pela suposta prática do crime previsto no art. 350, caput, da Lei nº 4.737/65 em virtude da inserção de informação falsa em documento particular (declaração de residência) visando fins eleitorais.

2. Segundo consta da peça acusatória, o denunciado teria subscrito declaração informando que a eleitora investigada residia em sua própria casa, no município de Itapeva/MG, desde março de 2015. Após diligências de servidores da Justiça Eleitoral, verificou-se que no local indicado residiam apenas o denunciado e os seus parentes, evidenciando a falsidade da declaração.

3. Ao ser ouvido, o denunciado confirmou os fatos, reconhecendo que havia subscrito o documento a fim de possibilitar a transferência do domicílio eleitoral da investigada para o município de Itapeva/MG.

4. O Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Camanducaia/MG, ao receber os autos, a despeito da regularidade da denúncia, consignou que o crime imputado "é daqueles cuja natureza exige uma 'via de mão dupla', ou seja, o cometimento de um crime por um agente acarreta necessariamente o cometimento de um crime correspondente por outro agente", os quais "são chamados de crimes bilaterais, ou ainda, em certas circunstâncias, crimes de concurso necessário". Segundo o magistrado, se, de fato, o denunciado praticou o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, aquele que se beneficiou da conduta (no caso, a eleitora investigada) praticou, necessariamente a conduta do art. 353 do mesmo

diploma legal.

5. Com nova vista dos autos, o Promotor de Justiça Eleitoral deixou explicitado que a não inclusão da eleitora investigada na denúncia ofertada "não configura, em absoluto, arquivamento implícito". Aduziu que "a conduta de fazer uso de documento falsificado, apesar de pressupor um delito anterior (falso), representa um comportamento independente. Além disso, a responsabilidade pela inserção de declaração falsa independe do uso desse documento, bem como prescinde da sua responsabilização conjunta. Até porque considerada a independência e relativa autonomia entre os comportamentos tipificados nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, pode existir a necessidade da colheita de outros elementos de prova para a devida responsabilização do agente que se utiliza desse documento".

6. O Juízo Eleitoral, por sua vez, houve por bem receber a denúncia e, considerando que a manifestação ministerial importava em arquivamento indireto em favor da eleitora investigada, encaminhou os autos ao Procurador Regional Eleitoral, a teor do art. 28 do CPP.

7. Sabe-se que, na peça inicial acusatória, se o órgão ministerial tem o conhecimento dos fatos em toda a sua extensão e não inclui algum investigado ou deixa de imputar-lhe determinada prática ilícita, presume-se que não existam indícios suficientes de autoria ou materialidade delitiva aptos a viabilizar a deflagração da ação penal, surgindo, então, a figura do arquivamento implícito.

8. Ocorre, entretanto, que no ordenamento jurídico, não há dispositivo legal que discipline esse tipo de arquivamento. Ao contrário, o art. 28 do CPP determina que tal manifestação seja expressa.

9. Mas, frise-se, esse não é o caso vertente. Cumpre enfatizar que o Promotor de Justiça Eleitoral deixou claro não ter promovido qualquer arquivamento em relação a outra envolvida no fato, ressaltando em sua manifestação que "pode existir a necessidade da colheita de outros elementos de prova para a devida responsabilização do agente" que se utilizou do documento falso, considerada, aqui, a relativa autonomia entre as condutas tipificadas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

10. Cabe ao titular da ação penal, dessa maneira, realizar diligências mínimas capazes de elucidar as circunstâncias da utilização de documentação ideologicamente falsa para justificar a transferência do domicílio eleitoral, mesmo porque o crime praticado pelo denunciado independe do cometimento do suposto crime de uso de documento falso.

11. Devolução dos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral para que, após a realização das diligências necessárias, ofereça a denúncia ou promova o arquivamento, de forma expressa e fundamentada quanto à segunda investigada.

Número: 1.00.000.012075/2016-53

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8492](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. NOTÍCIA DE INGRESSO ILEGAL DE POLICIAIS BOLIVIANOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. MPF: ARQUIVAMENTO. ADISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VIABILIDADE DA COLABORAÇÃO INVESTIGATIVA. PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO À AUTORIDADE CENTRAL NA BOLÍVIA (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e sequestro/cárcere privado (Lei nº 10.826/03, arts. 14 e 16; CP, arts. 129 e 146), além de outros delitos correlatos, tendo em vista a notícia de ingresso ilegal de policiais bolivianos em território nacional, em tese, armados e no exercício das funções, os quais teriam efetuado a prisão de um cidadão brasileiro.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo não ter sido possível elucidar a autoria e a materialidade delitivas. Consignou que, no intuito de identificar os policiais que ingressaram de maneira irregular no Brasil, a Polícia Federal expediu memorando à INTERPOL na Bolívia, bem como formulou pedido de colaboração ao Ministério Público daquele país, tendo ambas as medidas se revelado ineficazes. Ressaltou, também, o envio de cópia integral dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF, visando à transmissão espontânea de informações constantes do presente apuratório ao Ministério Público e ao Ministério das Relações Exteriores boliviano com o fito de obter a almejada colaboração investigativa.

3. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, por sua vez, indeferiu o pleito ministerial, considerando a possibilidade de diligências que podem elucidar as circunstâncias dos ilícitos noticiados.

4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. Observa-se que os pedidos diretos de diligência à INTERPOL e ao Ministério Público da Bolívia, de fato, mostraram-se inócuos pela inequívoca falta de vinculação dessas instituições ao Estado brasileiro. Não há, por parte dos órgãos requeridos, dever de cumprimento das medidas investigatórias.

6. Em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal, merece destaque o disposto no art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), promulgada por meio do Decreto nº 6.340/2008 e do qual são signatários tanto a República Federativa do Brasil como o Estado Plurinacional da Bolívia.

7. Nesse contexto, tendo em vista o satisfatório âmbito de aplicação e de alcance do mencionado tratado

internacional, não se vislumbra no presente feito qualquer tentativa de formulação de pedido de auxílio direto à Autoridade Central designada naquele país no âmbito da referida Convenção, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, com o fito de obter a pretendida colaboração investigativa quanto aos delitos noticiados. Note-se, aliás, que não se aguardou sequer manifestação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF acerca da efetiva transmissão espontânea de informações às autoridades bolivianas ou de eventual pedido de assistência mútua para apuração dos fatos ocorridos na região de fronteira.

8. De outra parte, como bem enfatizado pela Juíza de primeiro grau, “conquanto o Ministério Público Federal indique a tomada de providências tendentes a transmitir os elementos informativos colhidos neste inquérito policial para que a Bolívia investigue os supostos delitos no âmbito de sua jurisdição, tal medida dificilmente resultará na instauração de processo criminal naquele país que vise a punição dos envolvidos – notadamente se considerando que os delitos em comento foram praticados, presumivelmente, tão somente em território brasileiro”. Além disso, salientou magistrada, “conjugado com a gravidade das condutas informadas – que indica a recorrência da entrada em território nacional de policiais estrangeiros armados em viaturas bolivianas de policiamento ostensivo –, é de se inferir que eventual conduta parcimoniosa pelas autoridades brasileiras responsáveis pela coibição de tais atitudes criminosas e potencialmente atentatórias à soberania nacional, decerto contribuirá à reiteração de ações idênticas às investigadas. Em última análise, resultará – tal como aparentemente resultou no caso em apreço – na subjugação de cidadãos brasileiros em zona de fronteira ao alcance do poder estatal alienígena, estranho àquele exercido pelas autoridades pátrias sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive mediante violência física”.

9. Vale realçar, por fim, que o próprio critério de territorialidade que orienta a aplicação da lei penal em território nacional (CP, art. 5º, caput) leva à conclusão de irrenunciabilidade da jurisdição criminal na apuração dos fatos aqui examinados.

10. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Número: JF-AC-0003161-15.2016.4.01.3000-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8508](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS EM UMA PERSPECTIVA AMPLIADA. HIGIDEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato, por considerar inegável que o financiamento sob apreço, recaindo sobre um específico veículo, em nenhum momento colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, tampouco ameaçou o patrimônio do banco, assim como que a operação sob enfoque fora realizada sem maiores cuidados quanto à veracidade dos documentos exigidos.

3. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo discordou das razões ministeriais, consignando que a partir das diligências empreendidas neste feito, não é possível afirmar que a referida instituição financeira tenha agido com falta de cautela na concessão do financiamento, no caso, há tipicidade da conduta de obtenção fraudulenta de financiamento.

4. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada - com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas - configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato).

5. Nesse contexto, como já decidido por esta 2ª CCR, "ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo" (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013).

6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: Procedimento JF/SP - 0006020-15.2013.4.03.6181, 628ª Sessão de Revisão, 21/09/2015, unânime; Procedimento JF/SP-0001815-69.2015.4.03.6181, 632ª Sessão de Revisão, 23/11/2015, unânime.

7. Por fim, ressalte-se, a análise dos documentos que instruem os autos revela, a princípio, a possibilidade da prática de fraude de maneira bem elaborada e apta a iludir a instituição financeira, não havendo dados concretos a respeito de ausência de cautela na concessão do financiamento.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/SP-0001942-35.2015.4.03.6107-APN

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8416](#)

NOTÍCIA DE FATO. CP, ARTS. 297, § 4º, E 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho do município de Sorriso/MT, comunicando a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 297, § 4º, e 337-A do CP, uma vez que sócio-administrador de uma empresa teria registrado a carteira profissional de sua empregada em desconformidade com a realidade fática.

2. O il. Procurador da República oficiante entendeu pela absorção do delito do art. 297, § 4º, pelo do art. 337-A, ambos do CP. Após, promoveu o arquivamento, aduzindo que "a prova da materialidade delitiva está a cargo, exclusivo, do Fisco, razão porque a persecução penal depende de decisão final, na esfera administrativa, que afirme a existência do crédito".

3. O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, haja vista que a omissão/inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.

4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) não necessita, para sua caracterização, de lançamento fiscal da Receita Federal quando comunicado pela Justiça do Trabalho.

5. Enunciado nº 63 da 2ª CCR: "A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário".

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.20.002.000027/2016-18

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8635](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial. Possível crime de dano (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal). Investigado que teria danificado dolosamente uma ambulância supostamente de propriedade da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ao se verificar informações sobre a propriedade da ambulância, observou-se que, embora na documentação conste que o veículo pertence à União (Ministério da Saúde), ele está sob posse direta do Estado do Rio Grande do Norte, havendo processo administrativo referente à transferência formal da propriedade da viatura para a Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte. Constatou-se também que tal processo somente não foi concluído em razão das multas de trânsito especificadas nos autos. No entanto, a transferência da propriedade, com relação a veículos, opera-se com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Dessa feita, considerando-se que o veículo vem sendo utilizado pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e que inclusive está em processo de transferência, apresenta-se inequívoco que a propriedade de fato do veículo é do Estado Federado, e não da União. Assim, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: DPF/RN-00347/2016-IP

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8273](#)

Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147), envolvendo integrantes de uma comunidade quilombola, no contexto da disputa pela posse de uma gleba. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Eventual crime contra a liberdade individual de um particular cometido também por particulares. Ausência de provas de que a prática delituosa foi perpetrada em detrimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em processo administrativo pertinente à demarcação da área de quilombo, que possam despertar a competência da Justiça Federal para o feito. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Carência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 7477/2014, Procedimento nº 1.36.001.000153/2014-42, Sessão 609, de 28/10/2014; Voto nº 373/2015, Procedimento nº 1.23.000.000158/2014-33, Sessão 612, de 11/02/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.12.000.001013/2016-03

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8337](#)

Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Comunicação, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de que diversas pessoas estão ofertando Letras do Tesouro Nacional - LTN's falsificadas, no intuito de obterem para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os títulos em apreço não pertencem ao rol de valores mobiliários do art. 7, I, da Lei nº 7.492/86 (Lei nº 6.385/76, art. 2º, §1º). Ademais, as LTN's sob a forma cartular não são mais emitidas, conforme consta expressamente dos alertas de fraudes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional. Eventual crime cometido contra particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF (Processo nº 1.25.000.002073/2014-15, Voto nº 1188/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.21.000.001520/2016-20

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8293](#)

Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Banco particular. Prejuízo que foi suportado unicamente por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: "O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa.". Inexistência de lesão direta e específica à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, DJe 17/05/2013; e CC 122257/SP, DJ 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes deste Colegiado (Procedimentos MPF nos 1.18.000.001307/2016-11; 1.27.000.001042/2016-34; 1.11.001.000344/2015-64; e 1.23.000.002005/2013-40). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.30.001.003496/2016-44

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8690](#)

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 171 do CP e art. 67 da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a notícia de que instituição de ensino particular estaria oferecendo cursos de graduação e pós-graduação à distância, sem o devido credenciamento no sistema do Ministério da Educação - MEC, visto que somente teria autorização para ofertar cursos superiores em sua sede. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de as instituições privadas de ensino superior se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na esfera cível. Todavia, sob a ótica penal, a conduta em voga não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: DPF/RDO/PA-00134/2015-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8354](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA PREVISTO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.137/90. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada em virtude do recebimento de representação sigilosa, em que foi noticiada a suposta tentativa de controle de preço de mercadorias (combustíveis) através de acordo entre comerciantes.
2. A Procuradora da República oficiante, embora tenha concluído que "tal prática se caracterizaria como 'cartel', o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, cujo tema é tratado na esfera criminal pela Lei 8.137/90 em seu artigo 4º, inciso I e II, 'a', 'b', 'c'", promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que "a presente notícia de fato não traz nenhum elemento que indique crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, diretamente, ou empresas públicas, falta de interesse da União, ao menos no âmbito criminal, no presente caso".

3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32.
4. O cartel é a supressão da rivalidade entre firmas concorrentes em dado mercado por combinação entre eles. Como acordo horizontal, o cartel é um ato de concentração que se dá à revelia e na ignorância do ente federal que corresponde à nossa "autoridade da concorrência". Essa competência é exclusiva do CADE (art. 88, § 5º, Lei 12.529).
5. Não há, com efeito, autoridade de concorrência em outro ente federativo além do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, autarquia federal. Inexiste, pois, autoridade da concorrência distinta do CADE na Defesa da Concorrência, tratando-se de serviço exclusivo da União, dado pela formação de um Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei 12.529) e estipulação de competências exclusivas para os diversos órgãos do referido Conselho. Considerado o serviço federal de controle dos atos de concentração, presente já hipótese a determinar a aplicação do artigo 109, IV da CF.
6. Por último, verifica-se que, no caso dos autos, após o recebimento da representação nenhuma diligência foi realizada, sendo evidente a necessidade de se aprofundar as investigações, sobretudo para identificar a extensão e a territorialidade da referida conduta delitiva.
7. Com essas considerações, aplicando analogicamente o Enunciado nº 69 e o Enunciado nº 70 da 2ª Câmara da 2ª Câmara, voto pela não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à Procuradora da República oficiante para que realize diligências mínimas para a elucidação dos fatos e eventuais autoria e materialidade delitivas.

Número: 1.34.033.000099/2016-02

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8369](#)

NOTÍCIA DE FATO. INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL (ARTS. 16, 22, 23 E 24 DA LEI Nº 7.170/1983). LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 30 DA LEI 7.170/83 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar possível incitação à prática de crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social (arts. 16, 22, 23 e 24 da Lei 7.170/1983) a partir de representação em face de usuário de perfil de Facebook que proporia, pela aludida rede social, a criação de "GRUPO DE ESTUDO (E DE AÇÕES) SOBRE GUERRILHA ARMADA (URBANA E RURAL)".
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a eventual conduta criminosa, tipificada no art. 286 do CP (incitação ao crime), não violaria bens, serviços ou interesses da União, e que houve apenas tentativa de criação de grupo de estudo e de ações sobre guerrilha.
3. A Lei de Segurança Nacional estabeleceu a competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional. Contudo, após a promulgação da atual Constituição Federal, o art. 30 da Lei 7.170/83, que determinou esta competência, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que substituiu a denominação "crimes contra a segurança nacional" para "crimes políticos", estabelecendo a competência da Justiça Militar (art. 124) apenas para os crimes militares definidos em lei, enquanto atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime político (art. 109, inciso IV). Precedentes STF: RC nº 1.468/RJ e STJ: CC nº 21.735/MS.
4. Diante do novo ordenamento constitucional, cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.
5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.22.024.000223/2016-51

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8362](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A, § 2º), COMETIDO POR PROFESSOR DE INSTITUTO FEDERAL EM DETRIMENTO DE ALUNAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EVENTUAL CRIME PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de assédio sexual (CP, art. 216-A, § 2º), praticado, em tese, por Professor do CEFET/MG.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que os fatos afetaram a dignidade sexual das alunas com quem o professor lidou, não afetando bens, serviços ou interesses da União.
3. Da análise do extenso processo administrativo encaminhado pelo CEFET/MG, é possível observar que constam vários relatos sobre as condutas inapropriadas ou descontextualizadas, tanto na relação com a turma, quanto em relação às alunas que relataram o problema aos superiores.
4. Verifica-se que tais circunstâncias, por si só, são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez

que a União detém interesse direto de que seus empregados e servidores ajam na estrita legalidade. Precedentes do STJ.

5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Número: 1.22.000.004357/2016-10

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8651](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Câmara realizará oficinas sobre crimes cibernéticos e de fronteiras

Na sessão de coordenação, o colegiado aprovou a realização de oficinas sobre crimes cibernéticos e de fronteiras.

A oficina sobre crimes cibernéticos ocorrerá em Brasília nos dias 26 e 27 de janeiro de 2017. Seus objetivos serão discutir experiências em investigações sobre crimes praticados na internet, envolvendo especialmente pornografia infantil e racismo, com ênfase em aspectos técnicos relativos a (a) práticas dos agentes criminosos, (b) ambientes por ele utilizados (sites, redes sociais, serviços de nuvem e *DeepWeb/DarkNet*) e (c) ferramentas de detecção e investigação por instituições nacionais e internacionais. Veja aqui o edital.

Já a oficina sobre crimes de fronteiras, que ocorrerá em Brasília nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2017, terá por objetivo discutir estratégias de enfrentamento da criminalidade característica das áreas de fronteira, de portos e de aeroportos, notadamente os crimes de tráfico de armas, contrabando e descaminho. Os trabalhos contemplarão a necessidade de coordenação interinstitucional, envolvendo em particular instituições de segurança pública, de inteligência e de controle aduaneiro. Veja aqui o edital.

O colegiado aprovou também os projetos de programação e capacitadores para as oficinas sobre tribunal do júri e trabalho escravo, cujos editais já haviam sido publicados, juntamente com o edital da oficina sobre fraudes previdenciárias.

Essas dinâmicas foram programados como meio de suporte às ações estratégicas discutidas na reunião de coordenadores criminais dos dias 5 e 6 de dezembro de 2016.

Aprovada a Instrução de Serviços do Gacec

O Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (Gacec) conta agora com regimento atualizado. A instrução de serviço dispõe sobre a atividade de apoio e a participação de membros integrantes do Gacec nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. O Gacec tem como objetivo principal o aperfeiçoamento da persecução penal das condutas relacionadas à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas. [Veja aqui](#) o documento.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 21 de novembro de 2016](#)